SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
21ª SESSÃO
DATA 22/06/21
PRESIDENTE

INDICAÇÃO N.º

2500

J U S T I F I C A T I V A

A divulgação da realização dos processos licitatórios – tanto para a compra de bens como para a contratação de obras e serviços é providência que se impõe para que efetivamente se assegure a necessária transparência e higidez em tais procedimentos administrativos.

Há facilidade para que isso seja feito, pois que tanto a Prefeitura como Câmara Municipal dispõem de sites próprios que podem realizar a divulgação ao vivo da realização de processos licitatórios, nas fases em que isso está previsto no nosso projeto.

Essa providência certamente será prontamente aprovada e acatada por nossa população, que espera de nós, parlamentares, medidas eficientes no sentido de dar efetiva transparência na realização de tão-importantes atos administrativos, como o são as licitações.

Por essas razões, espero o apoio mediante aprovação dos nobres pares da presente proposição.

ANTE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a transmissão ao vivo de licitações promovidas pelo Poder Executivo e Legislativo municipais através da Internet e redes sociais de comunicação.

Art 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município devem transmitir ao vivo, por meio de rede internacional de computadores – Internet as sessões públicas de licitações no site do respectivo Poder licitante, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Parágrafo Único - As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

Art 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na Internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art 3º - O membro da comissão de licitação, o pregueiro ou servidor indicado deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório esta tratando, declarando, pelo menos as seguintes informações do processo de compra ou contratação de obra de obra ou serviços:

I – número de edital de licitação;

II – modalidade de licitação;

III – regime de execução do contrato;

IV – órgão solicitante;

V – objeto de Licitação;

Art 4º - A transmissão deverá abranger todas as fases d licitação consideradas públicas.

Parágrafo Único – A transmissão abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art 5º - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de junho de 2021.

MICHELE CORREIA QUINTAS DOS SANTOS

(MICHELE QUINTAS)

Vereadora